

# PENÉLOPE

FAZER E DESFAZER A HISTÓRIA

PUBLICAÇÃO QUADRIMESTRAL — Nº 12 • 1993

DIRECTOR  
A. M. HESPAÑHA

REDACÇÃO

Ávaro Ferreira da Silva (FE-UNL); Amélia Aguiar Andrade (FCSH-UNL); António Costa Pinto (CEHCP-  
-ISCTE); António M. Hespanha (ics); Bernardo Vasconcelos e Sousa (FCSH-UNL); Carlos Fabião  
(FLL); Fernando Rosas (FCSH-UNL); Helder A. Fonseca (UE); José Manuel Sobral (ics); Luís Krus  
(FCSH-UNL); Luís Ramalhosa Guerreiro; Mafalda Soares da Cunha (UE); Maria Alexandre  
Lousada (FLL); Nuno Gonçalo Monteiro (ics); Nuno Severiano Teixeira (UE/UCP); Rui Ramos (ics);  
Valentim Alexandre (ics); Vítor Serrão (FLUC); Secretária da Redacção: Dulce Freire

Propriedade do título: Cooperativa Penélope. Fazer e Desfazer a História  
Subsídios à Redacção da J.N.I.C.T. e S.E.C.

Os originais recebidos, mesmo quando solicitados, não serão devolvidos.

Na capa: *Brasão da casa dos Marquesses de Távora*

© EDIÇÕES COSMOS  
e Cooperativa Penélope

Reservados todos os direitos  
de acordo com a legislação em vigor

Fotolitos e impressão da capa: Joerna - Artes Gráficas

Impressão e acabamentos: EDIÇÕES COSMOS

1ª edição: 10 de Dezembro de 1993

Depósito Legal: 49152/91

ISSN 0871-7486

ISBN 972-8081-16-2

Difusão

LIVRARIA ARCO-ÍRIS

Av. Júlio Dinis, 6-A Lojas 23 e 30 - P 1000 Lisboa

Telefones: 795 51 40 (6 linhas)

Fax: 796 97 13

Distribuição

EDIÇÕES COSMOS

Rua da Emenda, 111-1º - P 1200 Lisboa  
Serviços Comerciais: Av. Júlio Dinis, 6C-4º D

Telefone: 795 51 40 • Fax: 796 97 13

# A Nobreza nos Tratados Jurídicos dos Séculos XVI a XVIII

**António Manuel Hespanha**

Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa

*Num livro recente, Monique Saint Martin<sup>1</sup> tenta definir o espaço da nobreza na sociedade francesa contemporânea: os processos sociais de construção de uma distinção, a gestão grupal dessa distinção e os efeitos de hierarquização social que dela decorrem. Na sociedade de Antigo Regime, o espaço da nobreza existia também. Mas as categorias da distinção, os planos da sua emergência, os processos da sua institucionalização e os efeitos taxinómicos dela decorrentes eram, de todo, outros. No texto seguinte, apenas exploramos essa diversidade para um plano particular de emergência da distinção — a doutrina jurídica. Justamente um plano que desapareceu na constituição do espaço actual da nobreza, embora nem sempre seja suficientemente realçada a importância deste facto na diferença entre as arquitecturas e as dinâmicas dos processos de distinção social nas sociedades contemporânea e de Antigo Regime.*

## 1. Direito e Classificações Sociais

O facto de as distinções sociais serem construídas (também) pelo direito — como acontece até à instauração da igualdade dos cidadãos perante a lei — é relevante de (pelo menos) dois pontos de vista.

Um deles, o mais evidente, relaciona-se com a sua particular eficácia social, i.e., com o facto de elas ganharem, então, *efeitos de direito*.

Não é certo que as possibilidades de imposição coactiva de tais efeitos de direito lhes garantam uma grande eficácia social «vívida»; pontos de vista recentes de historiadores e sociólogos realçam justamente o carácter marginal do direito, enquanto ordem coercitiva. Mas a coercibilidade dos efeitos de direito, como horizonte virtual, potencia a sua aceitação social espontânea; i.e., independentemente da possibilidade ou da vontade dos poderes de tomarem a peito a sua imposição coactiva.

Por outro lado, o estatuto discursivo dos textos jurídicos potencia enormemente a sua disseminabilidade social. Por um lado, os textos jurídicos traduzem, de forma compactada, aforística, compreensões (teológicas, filosóficas, éticas) muito elaboradas sobre a sociedade. Por outro, fornecem normas e esquemas classificativos claros e nítidos. Finalmente, são actuados com um forte envolvimento cerimonial e litúrgico que aumenta o seu impacte «educador».

Mas o carácter jurídico destas classificações tem ainda importância num outro plano: ou seja, enquanto atribui competências privativas a certos actores sociais para gerirem as (ou mediarem a gestão das) taxinomias. Na época moderna, esta mediação compete menos à coroa do que aos juristas, como veremos, muito claramente, no caso da tradição jurídica portuguesa.

Uma questão suplementar é saber de que lógica classificativa são os juristas subsidiários ao efectuar estas distinções de categorias sociais. Neste artigo, suspendemos (não sabemos ainda se apenas provisoriamente) a referência a uma lógica «social», ficando-nos, como se verá, pela descrição de uma lógica quase exclusivamente «textual». As concessões que fazemos a uma sociologia mais clássica (i.e., mais dominada pelas determinações extratextuais) dos textos são apenas duas. Por um lado, a de salientar os ganhos de poder social que advém aos juristas (face à sociedade e face à coroa) pelo facto de instituírem, a partir, pelo menos, dos finais do Séc. XVI, a primazia de uma classificação doutrinal sobre uma classificação legal. Por outro, a importância que a dominância atribuída a um critério (de origem doutrinal) de definição da nobreza — a *publica aestimatio*, a reputação pública — tem na abertura do discurso jurídico a determinações classificativas vividas, atenuando, neste caso, o poder de ordenação social dos critérios genéricos formulados na literatura jurídica.

## 2. Natureza das Classificações

«Nobre» e «nobreza» são termos muito pouco utilizados nas categorias da lei portuguesa na primeira fase da época moderna. Num repertório das *Ordenações Filipinas* (1604), a palavra «nobre» aparece uma vez<sup>2</sup>, tal como a palavra «nobreza»<sup>3</sup>. O seu antónimo, «peão», aparece com bastante frequência. A categoria genérica de «pessoas honradas» (também) é raramente referenciada<sup>4</sup>. Na classificação legal, existia pois uma categoria comum de peão<sup>5</sup>, a que se opunham distintas categorias privilegiadas.

Num repertório de legislação dos inícios do século XIX, a palavra é já muito mais comum, como elemento de uma classificação fundamental entre os súbditos (nobre/não nobre).

No plano das taxinomias textuais, a emergência da categoria «nobre» pode ser descrita como a recepção pela literatura jurídica portuguesa de uma oposição bipolar existente na literatura do direito comum italiano e que era estruturante (*nobilis-non nobiles [ignobiles], sanior et melior pars vilior et peius pars*).

O primeiro problema produzido por estas classificações textuais seria então o da arqueologia desta taxinomia bipolar no interior da cultura jurídica (ou, simplesmente, da cultura) medieval e moderna.

Segundo o direito romano (D., 50, 16, 238)<sup>6</sup>, os homens ou são nobres ou plebeus. Esta classificação passaria para o direito comum. A origem da distinção bipartida é obscura. Invocam-se as Sagradas Escrituras, bem como Aristóteles. Mas, quer num caso quer noutra, podem encontrar-se classificações bastante mais matizadas. Em qualquer delas, a oposição entre os virtuosos e os privados de virtude parece

decisiva. Mas é também claro que havia diversas virtudes e que elas não só nem sempre coexistiam como nem sempre estavam ausentes numa mesma pessoa.

As *Siete Partidas* (II, 21, 2) inauguram os títulos respeitantes às distinções do *pueblo natural* pela bem conhecida classificação tripartida («*los tres estados porque Dios quiso que se mantuviese el mundo*» (*defensores, oradores, labradores*)). Mas, depois, quando se trata de explicar as qualidades requeridas àqueles a quem cabe em particular a defesa da terra natural, esta classificação é limitada a uma outra que tomava como distinção maior a distinção entre «cavaleiros» e *nobles omes* e os outros. Depois de discorrer sobre as virtudes primeiras dos cavaleiros nobres (capacidade de sofrimento, perícia militar e dureza de coração), as *Partidas* fixam-se no critério de distinção que acabou por prevalecer, *el buen linaje*: «*Por eso los llamaron hijos dalgo, que muestra tanto como hijos de bien*» (II, 21, 2). A qualidade principal deste grupo seria a «gentileza», que lhe adviria por três vias: pela linhagem, pelo saber e pela bondade de costumes e maneiras. Assim, embora esta gentileza se reportasse a virtudes pessoais, podia adquirir-se pelo sangue. E, segundo as *Partidas*, tal era mesmo a fonte principal da nobreza: «*E como quer que estos que lo ganan por sabiduria, e por su bondade, son por derecho llamados nobles e gentiles, mayormente lo son aquellos que lo han por linaje antiguamente: e fazem buena vida. E porende son mas encargados de fazer bien: e de guardarse de yerro, e de mal estança. Ca non tan solamente, quando lo fazen, reciben daño, e verguença ellos mismos: mas aquellos onde ellos vienen*» (II, 21, 2). E, por isso, os *hijos dalgo* deveriam ser escolhidos entre aqueles «*que vengán de derecho linaje, de padre e de abuelo, fasta nen el quarto grado*»<sup>7</sup>.

A importância das *Partidas* — que constituem uma fonte de referência para a doutrina hispânica, sobretudo castelhana, sobre a nobreza durante as épocas medieval e moderna — é, portanto, de ter fixado uma taxinomia social bi-partida e de, quanto ao conceito de nobreza, ter optado, decisivamente, por um critério linhagista.

A segunda questão respeitante à noção jurídica de nobreza nos tratados jurídicos portugueses da época moderna é saber como e porque se impõe a classificação binária num imaginário mais matizado como o do direito e das instituições portuguesas nos finais da Idade Média<sup>8</sup>. Ou seja, como e porque é que os juristas não se contentaram com as classificações encontradas nos textos da lei portuguesa e porque é que desenvolveram um esforço continuado para reconstruir os dados legislativos segundo uma nova, e até então inexistente, taxinomia.

O que é que justifica tal esforço? Porque se trata com efeito de um esforço, muitas vezes penoso, o reduzir as classificações da lei, de cinco ou seis classes, a uma classificação binária.

O sentido das classificações jurídicas (as qualificações) é descrever uma situação de facto (*Tatsbestand, fattispecie*) para lhe fazer corresponder uma consequência jurídica (neste caso, um privilégio, uma isenção).

Ora, as consequências dos estados da nobreza, no direito português, eram descritas pela própria lei, com a ajuda das qualificações tradicionais. Isto é, para aplicar

as leis das *Ordenações* não era necessário inventar uma nova classificação, nem sequer dar-se ao trabalho de recomposição taxinómica que daí decorria. Porquê, então, procurar outros parâmetros classificatórios, outros estados da nobreza, cujos conteúdos normativos não estavam previstos na lei?

Tomemos um tratado sobre a nobreza de finais do Antigo Regime<sup>9</sup>.

Aí, o conceito de nobreza é um arquiconceito (uma meta-categoria) que agrupa todas as «pessoas honradas», ou seja todas as pessoas distinguidas por um qualquer dos antigos estados de nobreza.

Na época, uma tal operação de síntese conceptual tinha-se tornado útil na medida em que algumas leis dos finais do Séc. XVIII utilizavam já o conceito de nobreza, fazendo-lhe corresponder, portanto, consequências normativas. Mas, além disso, da nova categoria de «nobreza» decorria uma maior economia dogmática, pois o conceito permitia referir, de forma sintética, todos os antigos graus, atribuindo-lhes, como mínimo, o conjunto de privilégios gozado pelo grau mais inferior (como «privilegiado», «vereador», «escrivão da câmara»)<sup>10</sup>. De tal modo que, dizendo, em geral, que alguém era nobre, se dizia que tinha, pelo menos, os privilégios e isenções da mais modesta das categorias particulares de pessoas privilegiadas previstas na lei<sup>11</sup>.

Com efeito, parece que o interesse suplementar desta nova entidade taxinómica geral era permitir precisar a extensão da aplicação de normas que geravam consequências normativas ao facto, em geral, de ser nobre.

Que normas? Dado que o conceito de nobreza não existia na legislação, era necessário encontrá-las fora.

Tratava-se, antes de mais, de princípios de direito comum, muitas vezes bastante vagos, como o que media a punição das injúrias pela categoria dos ofendidos (cf. *Ord. Fil.*, V, 16, 1), o que reservava o governo ou os postos de distinção do exército aos nobres. Ou, sobretudo, aquelas que concediam a «nobreza», sem mais, a determinados ofícios ou funções ou que exigiam nobreza para ascender a certas dignidades.

Tratava-se, depois, de normas que falavam de peões — por exemplo das cartas de foral criando os impostos que só se aplicavam aos peões — e que exigiam, portanto, uma definição *en creux* desse estado, que não existia senão por oposição ao estado privilegiado ou honrado. Em rigor, não se tratava de definir estados de nobreza, como notaram muito bem os juristas dos finais do século XV. Diziam eles que, para provar que não se era plebeu, não era necessário provar nobreza, mas apenas justamente que não se era plebeu (ou seja, que se detinha um privilégio)<sup>12</sup>.

Nos finais do século XVIII, o interesse do conceito de nobreza (no sentido mais amplo do termo) era então<sup>13</sup>:

— determinar o âmbito de aplicação das normas de direito comum que estabeleciam privilégios genéricos para os nobres<sup>14</sup> ou que exigiam nobreza para o desempenho de certas funções;

— determinar quem pagava certos impostos quando o foral não obrigava senão os peões<sup>15</sup>;

— definir quem podia aceder aos hábitos das ordens militares que exigiam nobreza;

— estabelecer a extensão da isenção das fintas e encargos pessoais dos concehlos, tais como servir de tesoureiro, conduzir os prisioneiros, etc. (*Ord. Fil.*, I, 66, 42)<sup>16</sup>;

— isentar das penas infames (forca, chicote, galeras)<sup>17</sup>;

— estabelecer a extensão da exclusão dos bastardos<sup>18</sup>;

— estabelecer a capacidade de instituição de morgadios (C.L. Agosto 1770, § 15);

— autorizar a caça no distrito da corte (A. 1.7.1776, § 4).

Salvo no que diz respeito às normas genéricas do direito comum, não se pode, portanto, dizer que fossem de extraordinário relevo, quanto aos seus resultados práticos, os privilégios concedidos à nobreza, embora o mesmo não se possa dizer, eventualmente, da sua importância simbólica. O que nos animaria a dizer que a importância social desta distinção não era sobretudo devida aos seus efeitos jurídicos, representando estes, antes, uma marginal, mas emblemática, formalização de uma marcação social visível, sobretudo, noutros sistemas simbólicos.

### 3. O Imaginário Nobiliárquico

Como quer que seja, esta distinção entre nobres e plebeus estava bem trabalhada pelos juristas, que lhe inventaram uma origem e um imaginário, envolvendo-a numa completa construção teórica.

Para eles, a distinção e hierarquização entre as coisas criadas decorrem da própria ordem da criação. Foi esta que deu a umas coisas a primazia sobre as outras, em razão da utilidade ou da beleza (*ratione utilitatis vel pulchritudinis*). Daí que a nobreza pudesse ser considerada, neste sentido, como um facto de natureza (falando-se, então, de *nobreza natural*)<sup>19</sup> residindo mesmo nas coisas inanimadas (ouro, pedras preciosas), ou nos animais desprovidos de razão (falcão, boi, leão). Nos homens, como nas coisas da natureza, esta nobreza natural derivaria da virtude, nomeadamente daquela virtude que torna alguém ou alguma coisa apto a dominar (Aristóteles, *Política*, IX; *Ética*, IV). Como dirá Bártolo (citado por Otalora, 1553, fl. 15 v.), a nobreza reside «naquele hábito electivo [*i.e.*, naquela habituação de bem decidir] acerca das coisas que respeitam à preeminência e ao domínio». Neste sentido, a nobreza natural é irrenunciável, pois ninguém pode fugir à sua própria natureza<sup>20</sup>.

Nesta nobreza natural se funda a nobreza política, de que os juristas se ocupam preferencialmente, e que é aquela que, na república, serve para distinguir o nobre do plebeu. A investigação sobre as suas fontes leva à Antiguidade. Segundo Juan Arze de Otalora, Platão filiava-a: (i) na progenitura ilustre; (ii) na graça do príncipe; ou (iii) na fama de actos passados e feitos na guerra. Já Aristóteles (*Política*, 4) a fizera decorrer do nascimento, da riqueza e da virtude (Otalora, 1553, 16).

Apesar de citarem todas estas opiniões, e de raramente ousarem discutir a preferência teórica atribuída à nobreza que advém das virtudes (nobreza natural), os nossos autores, que eram juristas e não teólogos ou moralistas, que se ocupavam da

política e não da monástica, confrontaram-se com uma questão decisiva: formular critérios seguros e práticos para reconhecer nobreza. Ou seja, que a nobreza natural, a virtude, fosse a causa eficiente de toda a nobreza política ninguém duvidava. Só que a nobreza natural constituía um critério escondido e sujeito a disputa. Esse era o seu principal defeito como critério operacional de hierarquização da república. Necessitava, portanto, como qualidade virtual, de um agente suplementar que a tornasse actual e visível.

Assim — diz-se —, «a nobreza não se presume [...] pois não é intrínseca à natureza [comum] dos homens, mas atribuída [a alguns] por feitos ilustres, pelas letras, pela riqueza ou pela graça do príncipe (*«nobilitas non praesumitur [...] quia nobilitas non insit a natura, sed illustribus factis, litteris, divitiis, aut Principum gratia pariatur hominibus»*<sup>21</sup>) «e, assim, deve provar-se por indícios, fama e testemunhas de ouvir ou outras presunções» (*«et sic probari debet, ex indiciis, fama, et testibus de auditu, & aliis praesumptionibus»*<sup>22</sup>).

Esse factor que tornava visível (e, logo, politicamente, actual) a nobreza interior podia ser, desde logo, o príncipe, que, tal como Deus em relação às virtudes sobrenaturais, pode revelar virtudes políticas aliás escondidas. Mas o mesmo pode ser feito pela fama e, ainda, por uma tradição familiar de virtude — a linhagem ou geração (cf. Otalora, 1553, 14 v.).

#### 4. Títulos de Aquisição

Daqui, a tipologia das vias de aquisição (talvez melhor, de manifestação, de demonstração, de publicação) da nobreza.

Começemos pela graça do príncipe. Para Baptista Fragoso, que escreve em Portugal nos finais do Séc. XVI, a nobreza concedida pelo príncipe não deixa de constituir, pela oposição à nobreza interior, natural, uma «nobreza extrínseca». É a «qualidade atribuída pelo que detém o principato, em virtude da qual o que a recebe é assinalado como superior ao plebeu» (*nobilitas extrinseca*<sup>23</sup> *est qualitas illata per principatum possidentem, que quis acceptus ostenditur ultra honestos plebeius*, Fragoso, 1641, I, 1.3, disp. 6, p. 316, n. 131).

Mas outros dão à acção do príncipe um carácter mais criador. Tal como Deus, ele seria a verdadeira causa eficiente da nobreza: «Do mesmo modo que junto de Deus é nobre quem Deus pela sua graça faz grato ao mesmo Deus, assim no mundo é nobre quem o príncipe, por lei ou pela sua graça, faz grato ou nobre» (Bártolo, *cit.* por Otalora, fl. 17 v.). Por isso, *l'arbitrium principis* não teria limites. Uma ilustração: apesar de a nobreza que decora um doutor se fundar na sua ciência, o príncipe poderia criá-los sem qualquer formalidade, apenas pelo facto de lhes chamar doutores, tal como, na milícia, ele enobrecia um soldado, chamando-lhe cavaleiro<sup>24</sup>.

Em Portugal, o carácter constitutivo da graça régia na outorga dos títulos particulares da nobreza era muito clara para os juristas. De facto, as *Ordenações* não lidavam, como se viu, com a categoria genérica da «nobreza», mas antes com categorias particulares, ligadas a distinções outorgadas pelo rei<sup>25</sup>. Por outro lado, estas

categorias eram bastante arbitrárias, parecendo não conterem qualquer referência a uma classificação «natural» ou linhagística. «A nobreza pertence apenas ao rei, sendo uma superioridade real; e a nobreza surge de concessão régia ou de privilégio» (*nobilitas ad solum Regem pertinet, & est superioritatis regalis: & nobilitas inducitur ex regis concessione, seu privilegio*), afirmam Jorge de Cabedo, escrevendo nos finais do Séc. XVI<sup>26</sup> (Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 1), e Melchior Febo, um pouco mais tardio (Phaebus, 1619, I, d. 14)<sup>27</sup>. Baptista Fragoso, por sua vez, filia esta prerrogativa régia no próprio exemplo de Deus, ao criar os anjos como seres excelentes e ao atribuir-lhes uma hierarquia; de Deus teria passado aos reis deste mundo, a começar pelos do Antigo Testamento (*Esther I, 6; Macabeus, 1*)<sup>28</sup>. Entre esta nobreza dativa e a nobreza generativa não existiria nenhuma diferença (*ibid.*, n. 138). António Gama é ainda mais decisivo: ninguém adquire nobreza por si mesmo, mas pela dignidade do ofício ou por concessão real (*nemo acquiritur nobilitatem a seipso, sed a dignitate officii, vel concessione regis*) (Gama, dec. 86, n. 5).

Em todo o caso, o carácter eficiente da vontade do príncipe não deixa de se chocar com a ideia de que a nobreza é um facto da natureza. E, por isso, a doutrina oscila entre a definição da concessão da nobreza pelo príncipe como um acto verdadeiramente constitutivo ou como um acto apenas ratificador de uma nobreza anterior, inscrita na ordem das coisas.

Esta concessão real de nobreza é tácita para aquele a quem o príncipe permite que esteja perto de si, nomeadamente os oficiais colaterais<sup>29</sup> ou outros oficiais régios<sup>30</sup>. Também o fazia, chamando alguém de nobre, concedendo armas ou doando-lhe um senhorio com jurisdição<sup>31</sup>. Alguns inferiores ao príncipe teriam também o privilégio de criar nobres, inscrevendo-os nos seus livros de matrícula, como se fossem criados pelo rei. Em Portugal, era o que acontecia com o duque de Bragança<sup>32</sup>.

Em qualquer dos casos, quando se trata desta categoria geral de nobreza, tal como aparece nas fontes do direito comum (ou na parte penal das *Ordenações* e nas cartas de foral, a propósito das isenções fiscais), a doutrina recorre às formas de manifestação de nobreza menos dependentes de um acto real, tal como a dos *habitus* sociais, como por exemplo «viver à maneira da nobreza», as quais não reenviam já para taxinomias de proveniência real, mas sim para classificações sociais fundadas sobretudo na fama inveterada<sup>33</sup>.

Nestas sociedades onde a natureza se deixava ler na tradição, a nobreza interior não podia deixar de se manifestar no exterior desde que se deixasse passar tempo suficiente. Tal como no campo da religião, a justificação de um estado de nobreza não podia provir de meras disposições interiores (*nobilitas probatur per actus, qui faciunt veram distinctionem inter nobilem et plebeum*)<sup>34</sup>. Devia exprimir-se por actos repetidos e espalhados ao longo da vida, pois a nobreza não nasceria de um piscar de olhos (*nobilitas non nascitur in ictu oculi*)<sup>35</sup>.

A reputação pública não era senão consequência desta exteriorização da nobreza interior. Mas, estando o interior inevitavelmente escondido, a reputação

tornava-se um símbolo indispensável, ou mesmo generativo de nobreza. Como diz Melchior Phaebus, *insuper nobilitas consistit in hominum existimatione*<sup>36</sup>.

Na realidade, esta independência da qualidade de nobre em relação a um acto de graça régia reflectia a ideia de que a hierarquização das pessoas consiste num facto da natureza, na existência de uma hierarquia natural das pessoas<sup>37</sup> e não num facto da vontade política. Esta apenas a pode declarar, conceder expressamente a quem já a tem implicitamente (a «quem a merece»); não concedê-la como que de raiz<sup>38</sup>.

A admissão da relevância da reputação social como forma de acesso à nobreza torna o discurso jurídico num espelho dos sistemas sociais de distinção do estado de nobre. O direito doutrinal e jurisprudencial não faz mais do que ratificar — por meio de um sistema regulado de prova e de certificação — classificações já operadas na vida quotidiana. Abre-se à vida, evolui com ela; mas introduz nas classificações sociais maior certeza e maior durabilidade. Em rigor, não cria nada de novo; mas atribui ao que já está criado uma fiabilidade e uma permanência muito maiores.

Uma outra via de acesso à nobreza é a linhagem. Certos autores — nomeadamente autores castelhanos, orientados pela noção de *hijos dalgo*, muito marcante no direito nobiliárquico das *Partidas* — preferiam destacar a linhagem como origem principal da nobreza. É o caso de Juan de Otoralora, que afirma que «pela palavra nobreza se entende simplesmente a nobreza de género» (fl. 17), tanto mais que esta não é apenas um critério seguro de diagnóstico da nobreza natural, mas antes uma das suas causas eficientes, já que «a nobreza de sangue e a virtude natural dos pais excita à virtude dos filhos» (fl. 16)<sup>39</sup>. E, daí que reaja contra o anterior dito de Bártolo sobre o carácter generativo da graça do príncipe, opondo-lhe um de Boécio, em que se destacava, pelo contrário, o carácter eficiente do sangue: «A nobreza é um certo louvor e clareza dos pais»; ou de Landolfo, no mesmo sentido: «A nobreza do género [= de linhagem] é a qualidade ou dignidade que provém do brilho do sangue, com origem nos pais e continuada pela carne nos filhos legítimos». «Esta definição — encerra Otoralora — contém toda a substância da nossa nobreza».

Baptista Fragoso, escrevendo nos finais do Séc. XVI, também adopta este conceito naturalista e generativo da nobreza, acolhendo a mesma definição<sup>40</sup> e sublinhando que o estado de nobreza surgira com a própria criação do homem<sup>41</sup>, sendo depois transmitida de geração em geração (Fragoso, 1641, I, l. 3, disp. 6, p. 316, n. 134). Mas não deixa de sublinhar o carácter meramente probatório da linhagem, afirmando que a nobreza generativa não existiria se não estivesse decorada com as virtudes<sup>42</sup>.

Em todo o caso, para a maior parte dos autores portugueses a linhagem era apenas uma das manifestações de nobreza, equivalendo à fidalguia<sup>43</sup>. Reconhecia-se, no entanto, que esta forma de manifestação de nobreza era a preferível<sup>44</sup>.

A discussão sobre a capacidade de cada um dos pais para transmitir nobreza relacionava-se com as imagens sobre os sexos. Sendo a mulher o elemento passivo do casal, não podia transmitir nobreza, da mesma forma que o casamento a fazia perder a sua identidade familiar<sup>45</sup>.

Jorge de Cabedo, apoiado num texto das *Ordenações (Ord. Fil., V, 92, 4, que permite ao filho tomar as armas da mãe)*, opina que, segundo o direito português — que seria, portanto, excepcional em relação ao direito comum — se devia considerar a nobreza do lado da mãe como generativa<sup>46</sup>. A opinião, ainda que isolada, permanece viva na memória textual, ganhando aparentemente força ao longo dos anos, sobretudo nos casos em que a nobreza materna era excelente<sup>47</sup>. O marido, pelo contrário, representando a unidade familiar, prolongava o seu estado de nobre na mulher e nos filhos, os quais, com efeito, faziam parte da própria pessoa do pai<sup>48</sup>.

Segundo outros autores (como o francês Chassaneus), haveria outras modalidades de manifestação de nobreza. Para ele esta manifestava-se por: (i) dignidade, (ii), riqueza; (iii), reputação comum; (iv) privilégio do príncipe<sup>49</sup>; (v) lugar de nascimento<sup>50</sup>; (vi) adopção; (vii) feitos militares; (viii) estado clerical; (viii) prescrição. Mas, mesmo não entrando nesses pormenores, muitos autores questionavam a eficácia de duas qualidades — a riqueza e a ciência — para exprimir nobreza.

No que respeitava à ciência os textos clássicos apoiavam-na (Aristóteles e o *Codex Iustiniani*). A opinião afirmativa tornara-se comum<sup>51</sup>. Os próprios juristas estavam interessados nisso.

A eficácia da riqueza para dar nobreza provinha também de Aristóteles, que fazia equivaler a nobreza à riqueza antiga<sup>52</sup>. Pressente-se que, para estes autores, a justificação desta proposição não era tão evidente, pois não se podia dizer que houvesse um laço necessário entre a riqueza interior e a dos bens deste mundo. A posição deles fundava-se então numa espécie de realismo sociológico, fundado na observação<sup>53</sup>, e sensível às leis da vida, nomeadamente no que respeita às dificuldades de levar uma vida nobre sem o suporte da fortuna<sup>54</sup>.

Os fundamentos da perda da nobreza eram o reflexo, em negativo, dos fundamentos da sua aquisição. Assim, a nobreza perdia-se por factos que infirmassem a presunção de virtude (como a prática do crime de falso<sup>55</sup>), que fizessem incorrer em infâmia (como a prática do crime de lesa-majestade, *Ord. Fil., V, 6, 9*) ou que prejudicassem a reputação pública (como o exercício do comércio sórdido ou de profissão vil)<sup>56</sup>.

## 5. Prova

Se a reputação ocupa um lugar central na panóplia dos títulos de aquisição da nobreza, os actos e trem de vida que geram essa reputação hão-de constituir a melhor prova da nobreza. «O tratamento elegante manifesta a nobreza de berço [...] e, assim, presume-se nobre aquele que se comporta como nobre em todos os actos», escreve Jorge de Cabedo, no início do Séc. XVI (Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 14). Mas, fora destes casos de evidência, «a fama (e, ainda mais, as testemunhas de ouvir dizer, sobretudo se são vizinhos e parentes) também prova a nobreza (tal como prova a filiação e a consanguinidade)»<sup>57</sup>. Meios suplementares de prova eram, ainda dentro da mesma lógica, o uso do nome paterno (Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 17), o uso de armas e insígnias<sup>58</sup> e, evidentemente, a carta régia de concessão de um título

particular de nobreza, de acordo com os regimentos do paço ou a sentença<sup>59</sup>, como meio derivado de consolidação de situações jurídicas.

## 6. Categorias

Ao falar de categorias da nobreza podemos estar a falar de duas coisas diferentes: de categorias doutriniais ou de categorias legais.

As primeiras são consequências, no plano das classificações doutriniais, da diferença dos títulos de aquisição. «A nobreza — escreve Belchior Febo — é tomada em três acepções: primeiro, em função da estirpe, como na linguagem vulgar; segundo, em função da virtude, como na linguagem filosófica; e, terceiro, em função de uma coisa e outra, e esta é a nobreza perfeita, ou seja a generosidade decorada com a grandeza de alma (*Baldo, in L. nobiliores, Cod. commerc & mercator*)»<sup>60</sup>. Mas, consideradas as coisas mais no plano estritamente jurídico, «a nobreza ou é generosa e nativa ou política»<sup>61</sup>.

As segundas têm já um relevo mais marcadamente normativo. Ou seja, servem para enquadrar as pessoas na *fattispecie* de uma norma.

Em Portugal, isto ocorria, desde logo, com as várias categorias de nobreza previstas na lei, das quais se falará de seguida. Mas ocorria também com uma classificação doutrinal, já antes referida, que aparece na doutrina a partir dos meados do Séc. XVI. Referimo-nos à classificação tripartida «nobreza», «estado do meio», «povo». «Na república — escreve Gabriel Pereira de Castro, pelos inícios do Séc. XVII — o Estado deve considerar-se tríplice: um o de nobre, outro o de mecânico e de artes sedentárias e o último dos privilegiados que, pela milícia ou pela arte, escaparam aos ofícios sórdidos»<sup>62</sup>. Pela mesma época, alguns autores integram estes privilegiados na nobreza, embora os cataloguem como «nobres de ínfima espécie». É o caso de Belchior Febo, que diz dos nobres excusos de oitavo que são «de ínfima ordem, e de simples figura, que não dispõem daquela glória dos que adquiriram a nobreza dos seus antepassados, apenas a tendo por causa das suas riquezas; mas o dinheiro não pode adquirir nem a virtude nem a verdadeira geração»<sup>63</sup>. Daí que, como ele expressamente acautela, estes nobres nascidos plebeus não devam ser admitidos nas confrarias reservadas aos nobres<sup>64</sup>. Já na segunda metade do Séc. XVIII, Pascoal de Melo complica um pouco mais as coisas: «Na sociedade civil, como sociedade desigual, convém que existam várias ordens de cidadãos: a primazia detém-na a ordem dos patrícios; depois a dos cavaleiros e a dos plebeus [...] Os patrícios são os nobres por excelência que, na cidade, obtêm junto do rei o principal lugar [...] Por isso, aqui apenas incluímos os que dantes se chamavam *filhos d'algo* e hoje chamamos *fidalgos*»<sup>65</sup>. Mas, antes de tratar da terceira ordem, a do povo, fala de «um outro género de nobreza» (III, 3, 14), constituído pelos que se ocupam «nos ofícios e funções civis» aos quais são devidas honras, embora não sejam propriamente nem nobres (*patricii*) nem cavaleiros (*equites*). Tal seria o caso dos desembargadores e dos restantes magistrados<sup>66</sup>, professores e doutores<sup>67</sup>. No povo, finalmente, inclui os que não têm nenhuma nobreza; ou seja, os que não se incluem em qualquer

das anteriores categorias ou, ainda, na dos agricultores, já que «os cultivadores dos campos são sempre de enumerar no conjunto dos nobres»<sup>68</sup>.

Quanto às categorias correspondentes a graus especiais de nobreza previstas nas leis, elas eram, em primeiro lugar, as várias categorias decalcadas dos regimentos do paço do Séc. XV para as *Ordenações* e cujo sentido e limites não eram isentos de dúvidas nos últimos séculos do Antigo Regime; são categorias como as de *ricos-homens*<sup>69</sup>, *infanções*<sup>70</sup> e *vassallos*<sup>71</sup>. Depois, os títulos de *duques*, *marqueses*, *condes*, *barões*, *viscondes*<sup>72</sup> ou, simplesmente, de *senhores de terras*<sup>73</sup>. Depois, ainda, as várias categorias de fidalgos (de *solar*<sup>74</sup>, de *cota de armas*<sup>75</sup> ou *inscritos nos nossos livros*<sup>76 77</sup>, de *escudeiros*<sup>78</sup>. E, finalmente, categorias como as de *doutor*<sup>79</sup>, *licenciado*<sup>80 81</sup>, *juiz*<sup>82</sup>, *mercador*<sup>83</sup>, com um regime de privilégios e isenções que decorria mais do direito comum do que do direito régio.

## 7. Efeitos

Sendo uma disposição espiritual, a nobreza consistia numa inclinação do espírito para certas virtudes<sup>84</sup>, nomeadamente para aquelas mais necessárias ao exercício da autoridade (*magnanimitatem, magnificentiam, affabilitatem, docilitatem, industriam politicam*). Esta inclinação provocava a aptidão dos nobres para realizar feitos grandes e nobres (*ex nobilibus nobiles res procreantur*, Pegas, 1669, III, ad I, 24, gl. I, n. 8). Era precisamente esta capacidade que recomendava os nobres para os cargos de governo<sup>85</sup> e que justificava que os seus serviços fossem mais remunerados<sup>86</sup>.

Para além destes efeitos gerais do estado de nobreza, a lei atribuía-lhes certos privilégios particulares, de natureza fiscal, civil, processual e penal, aos quais, em geral, já nos referimos<sup>87</sup>.

## 8. Bibliografia

- Carneiro (1851), Manuel Borges, *Direito Civil de Portugal*, Lisboa, 1851.
- Carvalho (1631), João de, *Novus et Methodicus Tractatus de Una et Altera Quarta Deducenda [...] Falcidia*, Ulisipone 1634.
- Castro (1621), Gabriel Pereira de, *Decisiones Supremi Senatus Lusitaniae*, Ulisipone, 1621.
- Fragoso (1641), Baptista, *De regimen reipublicae christianae*, Lugduni, 1641-1652.
- Faria (1791), Manuel Severim de, «Discurso 3», *Noticias de Portugal*, Lisboa, 1791.
- Melo Freire (1789), Pascoal José de, *Institutiones iuris civilis Lusitani*, Ulisipone, 1789.
- Pegas (1669), Manuel Alvares, *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae*, Ulisipone, 1669-1703.
- Phaebus (1619), Melchior, *Decisiones senatus regni Lusitaniae [...]*, Lisbonae, 1619 (ed. cons. 1760).
- Saint-Martin (1993), Monique, *L'espace de la noblesse*, Paris, Metaillié, 1993.

Ribeiro (1730), João Pinto, *Sobre os títulos de nobreza de Portugal e seus privilégios*, em *Obras Várias*, Lisboa, 1730.

*Tratado jurídico das pessoas honradas escrito segundo a legislação vigente à morte d'Elrei D. João VI*, Lisboa, 1851.

Vera (1631), Álvaro Ferreira de, *Origem da nobreza política [...]*, Lisboa, 1631.

- <sup>1</sup> Saint-Martin, 1993.
- <sup>2</sup> A propósito de um texto que fala de «boa linhagem» (*Ord. Fil.*, I, 74, 1).
- <sup>3</sup> A propósito dos brasões como símbolo de «nobreza e honra» (*Ord. Fil.*, V, 92, pr.).
- <sup>4</sup> *Ord. Fil.*, I, 78, 3.
- <sup>5</sup> No seio de categoria de peão existia ainda a de mecânico ou pessoal vil.
- <sup>6</sup> No direito justinianiano havia outras classificações mais pormenorizadas das pessoas. A oposição *nobilis-ignobilis* não abarca, de resto, o «imaginário das três ordens».
- <sup>7</sup> Cf., para um comentário, o comentário de Gragorio Lopez, ou Otalora, 1553, fl. 13.
- <sup>8</sup> As classificações a que me refiro encontram-se já nas *Ordenações Afonsinas* (1446). Mais tarde foram refeitas pelos *Regimentos* da corte na segunda metade do século XVI (c. 1572). Seria, todavia, necessário estudar as relações entre as taxinomias jurídicas e cerimoniais da nobreza portuguesa com as das *Partidas*, em Castela, bem como as dos regimentos cortesãos do século XVI com os da corte espanhola dessa época.
- <sup>9</sup> *Tratado Jurídico das Pessoas Honradas [?]*, Lisboa, 1851.
- <sup>10</sup> Cf. *Ord. Fil.*, I, 66, 42; V, 120; V, 138.
- <sup>11</sup> Ser ouvido em casa pelos juízes (*Ord. Fil.*, I, 78, 3; ser punido mais docemente ou com penas não degradantes (*Ord. Fil.*, V, 2, pr.; V, 138, pr.); excluir da herança os filhos bastardos não legitimados (*Ord. Fil.*, IV, 92, 1).
- <sup>12</sup> Este raciocínio leva à admissão de uma tripartição que não existia no direito comum (e a que nos referiremos mais tarde) — a que distingue «nobres», «plebeus» e «estado do meio». Com efeito, segundo o direito real português (v.g., *Ord. Fil.*, IV, 92, 1) existiria um estado do meio entre nobre e peões, o daqueles que têm por hábito montar a cavalo. O estado nobre seria ocupado por aqueles a quem o esplendor do sangue torna ilustres; v. *infra* e Phaebus, 1619, dec. 155, ns. 6/7.
- <sup>13</sup> V. Melo Freire, 1789, II, 3, 63.
- <sup>14</sup> Como, por exemplo, a preferência na nomeação para cargos de governo.
- <sup>15</sup> Cabedo, 1601, II, ar. 68 (fidalgos e nobres não pagam oitavo); Phaebus, 1619, I, ar. 65 (os nobres não pagam nem jugada nem «outras coisas, que pagão os piães»).
- <sup>16</sup> «Fidalgos, cavaleiros e escudeiros de linhagem ou de criação, pessoas de maior qualidade que as anteriores [doutores, licenciados, bacharéis em teologia, direito ou medicina, que forem feitos por exame em estudo geral, juízes, vereadores, procuradores e tesoureiros dos concelhos], pobres de esmola e outros privilegiados». Não devem ser enforcados, mas decapitados, Phaebus, 1619, I, dec. 18, ns. 2/6 (fonte de direito comum: Bártolo in I. *capitalium, D. de poenis*). Devem ser menos punidos tanto na imposição da pena como na execução, Phaebus, 1619, I, dec. 18, ns. 3. Cf. *Ord. Fil.*, V, 25; V, 120. São escusos de prisão («presos em ferros»: *Ord. Fil.*, V, 120): fidalgos (de solar ou assentados nos livros), desembargadores, doutores em leis ou em medicina, juízes formados (mas não os ordinários, Melo Freire, 1789, II, 3, 14), cavaleiros fidalgos, ou confirmados, e de ordens militares, escritvães da fazenda e câmara. São escusos de pena vil (açoitos, barão e pregão: *Ord. Fil.*, V, 138): escudeiros, moços da estrearia real (ou de dignitários até conde, conselheiro e prelado), pagens de fidalgos assentados, vereadores e seus filhos, procuradores dos concelhos, mestres e pilotos de navios reais de gávea ou de quaisquer navios de

- mais de cem tonéis, amos ou colaços de desembargadores ou de cavaleiros de linhagem, pessoas que tenham cavalo, mercadores de mais de 100 000 réis.
- 17 Excepciona no caso de pena de lesa-majestade, divina ou humana (*Ord. Fil.*, V, I ss.), erro de ofício, falência fraudulenta (cf. *Ord. Fil.*, V, 66).
- 18 *Ord. Fil.*, IV, 92, 1 (dec. de 1620, Phaebus, 1619, I, dec. 106).
- 19 É Bártolo (*in alleg. Iege prima, C. de dignitat.*) que distingue entre nobreza teológica (cf. S. Tomás, *Summa th.*, I.IIae, q. 110, correspondente ao estado de graça, nobreza natural e nobreza política.
- 20 A questão da irrenunciabilidade da nobreza coloca-se mesmo em face da nobreza política. Em geral, entende-se não se poder renunciar à nobreza, mesmo por juramento. Porque, ao fazê-lo, atentarse-ia contra a ordem política e injuriar-se-ia toda o estado a que se pertencia. Do mesmo modo, o clérigo não pode renunciar ao seu estado. Cf. Fragoso, 1601, I, l. 3, disp. 6, n. 154.
- 21 Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 10.
- 22 Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 12.; Pegas, 1669, III, *ad I*, 24, gl. 1, n. 7. V., ainda, «nobilitas est qualitas extrinseca, cum a principio omnes aequalis conditionis homines estiterint», Phaebus, 1619, I, d. 106, n.4.
- 23 Segundo Aristóteles, é virtude de antiga riqueza (*Polit.*, IV, 8) ou dignidade dos antepassados (*Rhetor.*, 15); mas agora, a nobreza induz-se do príncipe; tal é a opinião de Baptista Fragoso, 1641, I, l.3, disp. 6, p. 316, n. 132.
- 24 Fragoso, 1601, I, l. 3, disp. 6, n. 143/41.
- 25 V.g., todas as categorias de fidalgos, cavaleiros e escudeiros da Casa Real (mais tarde, damas do Paço), fidalgos de cota de armas, [*i.e.*, fidalgos a que o rei concedera cartas de brasão], cavaleiros das ordens militares, desembargadores, juizes, vereadores, capitães de navios do rei. Excepção, no sentido de uma nobreza obtida «expontaneamente» (*i.e.*, sem intervenção régia), eram os fidalgos de solar (que não se sabia, agora, ao certo o que fossem, não faltando quem os equiparasse aos senhores de terras; logo, de novo, a «criaturas» régias), os mercadores de grosso trato e os capitães de navios de alto bordo.
- 26 Cita Bártolo, *In Cod. XII, de dignitatibus, l. 1, n. 12*; Baldo, *in l. sacrilegii, C. de diversis rescript.*; Chassaneus, *Catalogus gloria mundi*, p. VIII, cons. 17.
- 27 Cita Tiraquellus, A. Gama, J. Cabedo, Paulo de Castro e apoia-se num texto do livro de Esther, 6, n. 9 (*Si honorabitur, quemcumque voluerit Rex honorare*).
- 28 Fragoso, 1601, I, l. 3, disp. 6, n. 137.
- 29 «Adhaerentes lateri principis, & ei servientes in officio aliquo sunt nobilis», Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 4; Phaebus, 1619, I, d. 106, n. 38. Esta nobreza colateral não se estendia, no entanto, aos que exercem officios mecânicos (como cozinheiros, ucheiros, moços de estrebaria, etc.). Sobre a nobreza dos oficiais palatinos, v., com muitos detalhes, Carvalho, 1634, n.º 362 ss..
- 30 Cf. Carvalho, 1634, n.º 405 ss.: governadores de armas das províncias (n. 405), regedor das justiças (n. 406), presidente do Desembargo do Paço (n. 409), governador da Casa do Cível e demais Relações (n. 410 s.), conselheiros do rei (n. 413), chanceler-mor (n. 413), desembargadores (n. 416 ss.), corregedores (n. 424 ss.), provedores (n. 426), juizes de fora (n. 428 ss.), juizes ordinários (n. 432 ss.), oficiais dos concelhos (n. 436 ss.).
- 31 Fragoso, 1601, I, l. 3, disp. 6, n. 157-161.
- 32 Fragoso, 1641, I, l.3, disp. 6, p. 316, n. 133.
- 33 «Grande jurisdição tem o tempo sobre a estima, & e reputação da nobreza», escreve João Pinto Ribeiro (Ribeiro, 1730).
- 34 Phaebus, 1619, I, d. 106, n. 35.
- 35 Fragoso, 1601, I, l. 3, disp. 6, n. 198 [n. 7] [ ? ].
- 36 Phaebus, 1619, I, d. 106, n. 35. *Nobilitas causatur ex communi opinio*, Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 5. *Nobilior maior est, quo antiquior*, Gama, dec. 1, n. 21. Cf., ainda, Phaebus, 1619, I, dec. 14, *per totam* (questão julgada em Aveiro em 1614): era costume, em Aveiro, que apenas relevasse, para isenção de oitavo, a nobreza originária; o costume não foi

reconhecido pela Relação, que decidiu que bastava a reputação e a vida segundo a lei da nobreza.

- 37 «Em todas as coisas bem regidas, & governadas, ha de haver esta ordem: que isto é o que a natureza principalmente em si contem», Vera, 1631, 3.
- 38 «[A nobreza] é uma qualidade concedida por qualquer principe aquelle, *que a merece*, ou porque descende de pessoas, que a mereceram por serviços feitos à Republica, assi em armas, como em letras; ou por *se aver aventajado dos mais* em qualquer memorável exercício», Vera, 1631, 5; embora o A. afirme que «os reis são os que concedem essencialmente a nobreza e fidalguia» (*ibid.*, 6) as causas eficientes destas são a virtude e a linhagem, sendo o rei apenas a causa formal (*ibid.*).
- 39 «É que a virtude paterna transmitida aos filhos não só os obriga à sua imitação, mas ainda os provoca e estimula [a obrar virtuosamente]», Otalora, 1553, fl. 16.
- 40 «Nobilitas generis est qualitas sive dignitas promanans ex splendore claris sanguinis a parentibus trahens originem, & et in filios naturales, ac legitimos per carnem continuata» (sublinha-se a diferença em relação à definição de Otalora, pois aqui não restringe a transmissão da nobreza aos filhos legítimos).
- 41 Embora Caim e Cam a tenham perdido (*Genesis*, 9), manteve-se em Abel, Sem e Japhet.
- 42 Cita Baldo, in *l. nobiliores, C. de commerc. & mercat*; onde diz que existem três espécies de nobreza: proveniência da estirpe, virtude, estirpe e virtude, que seria a verdadeira nobreza, Frago, 1641, I, 1.3, disp. 6, p. 316, n. 134; cf., também, Pegas, 1669, VI, ad I, 74, gl. 2, n. 11.
- 43 Nobilitas gentilitia est, quae provenit ex nobili genere, & familia, nomine, & insigniis, seu armis decorata [...] quod in nostro regno *fidalgua* vocatur, Pegas, 1669, III, ad I, 24, gl. 1, n. 9.
- 44 A nobreza originária (*i.e.*, de origem) deve ser sempre preferida (cf. *Ord. Fil.*, I, 96, 2). Só esta é admitida na confraria da Misericórdia [de Aveiro], Phaebus, 1619, I, d. 14, n.º 11/12.
- 45 *Gloria hominis ex honore patris sui, Sapient.*, 3; mas não a partir da mãe (Bártolo, in *l. 1, col. vers. Videndum est utrum, C. de dignit.*). Baldo chega a defender que não vale o estatuto que atribua ao filho a nobreza da mãe; mas, dado que a nobreza é de direito positivo, são de admitir leis ou costumes em contrário (que, como excepcionais, só valem nos casos contemplados). Todavia, na Espanha e Lusitânia, só se atende à nobreza do pai, para se chamar a alguém fidalgo (cf. Frago, 1601, I, 1.3, disp. 6, n. 139); fidalgo é o filho de pai nobre; nobre é o filho de ambos nobres (*ibid.*, n. 139; mesma opinião em Otalora, 12); da nobreza dos dois progenitores espera-se mais firmemente nobreza de ânimo, Pegas, 1669, VI, ad I, 74, gl. 2, n. 10.
- 46 Nobilitas ex parte matris de jure lusitano consideratur (& quid de iure commune), Cabedo, 1601, II, cons. 73.
- 47 Cf. Frago, 1601, I, 1.3, disp. 6, n. 141.
- 48 Nobilitas et gloria patris in filios transit. Memoria patris conservatur in filiis. Filius et pater una persona censetur, Cabedo, 1601, II, dec. 36, n. 14. Se a nobreza passa aos filhos e à mulher, Frago, 1641, I, 1.3, disp. 6, n. 177 ss.. Nobilitas generis unde profluat, Pegas, 1669, VI, ad I, 74, gl. 2, n. 10. Nobilitas transit in posterum in infinitum, Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 5. Se é de considerar o momento da concepção ou o do nascimento, Phaebus, d. 106, n.º 19/20. An nobilitas filii ascendit ad parentum, Phaebus, 1619, I, dec. 154 (decisão de 1621 sobre o direito de homenagem, *Ord. Fil.*, V, 120).
- 49 Além da concessão directa de nobreza, a concessão do título ou officio exigindo nobreza: *nobilitas causatur ex titulo (comitatus, ducatus, baroniae) & hoc est quod vocamus «de solar»* (Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 6).
- 50 Era o caso da nobreza basca.
- 51 Aristóteles, *De anima*, I, *Polit.*, 4.4. Fontes jurídicas: *l. providendum, C. de postul* (Frago, 1601, I, 1.3, disp. 6, n. 149). *Scientia homines nobiles facit*, Pegas, 1669, IV, ad I, 35, gl. 8, n. 3; *unde bachelareatus nobilitate fruitur*, Pegas, 1669, VII, ad I, 90, gl. 4, n. 9.

- <sup>52</sup> *Nihil aliud est quam inveterate divitiae*, Phaebus, 1619, I, d. 14, n. 8; [est] *acquisita ex propria industria, vel divitiis*, Phaebus, 1619, I, d. 14, n. 20.
- <sup>53</sup> *Nobilitas plerumque consistit in divitiis*, Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 5; Chassaneus, *Catalogua ...*, *ibid.*, cons. 22.
- <sup>54</sup> *Nobilitas sine divitiis sordescit*, Barbosa, *Remissiones doctorum [...]*, ad V, 139, n. 7. Sobre o tema, v. Vera, 1631, 49 ss., e Carvalho, 1634, n.ºs 459 e 466.
- <sup>55</sup> Falso testemunho, ocultação de bens em fraude dos credores, falência (pois os falidos são ladrões públicos, *Ord. Fil.*, V, 66), falta de cumprimento dos deveres de rendeiros reais relapsos (*Ord. Fil.*, II, 53), Fragoso, 1601, I, l. 3, disp. 6, n. 164.
- <sup>56</sup> Exercício de arte mecânica (Pegas, 1669, XII, *ad II*, 60, gl. 1, n. 6); mas a agricultura não prejudica a nobreza (Pegas, 1669, XII, *ad II*, 60, gl. 1, n.ºs 7/8). A nobreza perde-se pelo exercício por si do comércio, salvo costume em contrário (Valasco, *Allegationes*, all. 13, n.ºs 217/233); *officium vile [quod] nullam habet affinitatem cum nobilitate*, Fragoso, 1601, I, l. 3, disp. 6, n. 163; em Espanha, todavia, não perdem todos os privilégios, como, por exemplo, o de não pagar impostos, *ibid.*, n. 168.
- <sup>57</sup> Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 15; Pegas, 1669, III, *ad I*, 24, gl. 1, n.ºs 14/15.
- <sup>58</sup> *Per immemorabile possessionem, illustratas armas, & insignias nobilium, nobilitas probatur*, Pegas, 1669, III, *ad I*, 24, gl. 1, n. 16. Sobre a importância dos nomes e títulos, v. Ribeiro, 1730, *per totum*.
- <sup>59</sup> Pegas, 1669, III, *ad I*, 24, gl. 1, n. 16.
- <sup>60</sup> Phaebus, 1619, I, d. 106, n. 34; cf. também Carvalho, 1634, n. 200.
- <sup>61</sup> Phaebus, 1619, dec. 106, n. 2; também dec. 14, n. 10 e Carvalho, 1634, n. 264.
- <sup>62</sup> Castro, 1621, dec. 113, n. 2.
- <sup>63</sup> Phaebus, 1619, I, dec. 14, n. 11.
- <sup>64</sup> Nomeadamente na da Misericórdia de Lisboa, *ibid.*, n. 12.
- <sup>65</sup> Aqui inclui as subcategorias de «ricos homens», «infanções», «vassalos», «duques», «marqueses e condes», «viscondes e barões», «fidalgos da Casa Real» (Melo Freire, 1789, II, 3, 3 ss.).
- <sup>66</sup> Exclui os juízes ordinários.
- <sup>67</sup> Melo Freire, 1789, II, 3, 1.
- <sup>68</sup> Melo Freire, 1789, III, 3, 15.
- <sup>69</sup> Cf. Cabedo, 1601, II, dec. 108; Pegas, 1669, III, *ad I*, 24, gl. 1, n. 11.
- <sup>70</sup> Cf. Cabedo, 1601, II, dec. 107.
- <sup>71</sup> Cf. Cabedo, 1601, II, dec. 106.
- <sup>72</sup> Cabedo, 1601, II, dec. 105; Melo Freire, 1789, II, 3, 6 ss..
- <sup>73</sup> Melo Freire, 1789, II, 3, 9.
- <sup>74</sup> «Não se sabe o que são; parece serem nobres notórios, com solar», Fragoso, 1601, I, l. 3, disp. 6, n. 173. Sobre o tema, cf. Ribeiro, 1730, 125 ss..
- <sup>75</sup> Cf. Ribeiro, 1730, 130 ss..
- <sup>76</sup> (= cavaleiros), Pegas, 1669, XIV, *ad I*, 1, n. 54. Fragoso diz que são os que têm armas expedidas pelo rei de armas. Opunham-se aos cavaleiros simples ou cavaleiros de ordenanças (Fragoso, 1601, I, l. 3, disp. 6, n. 146; cf., ainda, Valasco, *Allegationes*, all. 13, n.ºs 4/11; Ribeiro, 1730, 128 s., 136 ss.).
- <sup>77</sup> De acordo com o Regimento de 1572, Melo Freire, 1789, II, 3, 10; Pegas, 1669, I, *ad I*, 2, gl. 2, n. 4.
- <sup>78</sup> Cabedo, 1601, II, dec. 106; Ribeiro, 1730, 138 ss. Segundo Manuel Álvares Pegas, escrevendo na segunda metade do Séc. XVII, haveria quatro espécies: (i) os que têm foro de escudeiros da Casa Real dado pelo rei (cf. *Ord. Fil.*, I, 65, 30); (ii) os que têm foro na Casa Real por carta especial (só têm os privilégios desta) (*Ord. Fil.*, II, 45, 38); (iii) criados ou escudeiros de fidalgos (cf. *Ord. Fil.*, II, 45, 38; V, 139, pr.); (iv) escudeiros de linhagem (Pegas, 1669, XIV, *ad I*, 66, n. 102). Segundo Belchior Febo, os escudeiros não costumavam ser nobres; o título era usualmente dado a plebeus e mecânicos e filhos de plebeus, nomeadamente quando iam à Índia em serviço do rei (Phaebus, 1619, I, d. 106, n. 38).

- <sup>79</sup> São equiparados a cavaleiros confirmados; têm os mesmos privilégios dos bispos, abades beneditinos e fidalgos (*Ord. Fil.*, V, 120); cf. Fragoso, 1641, I, l. 3, disp. 6, n. 144/5; Carvalho, 1634, n. 265. Os filhos dos doutores estão incluídos, Phaebus, 1619, I, dec. 161 (ou 162 noutras edições), n. 4/5; os doutores jubilados ou eméritos são equiparados a condes, n. 6.
- <sup>80</sup> Há dúvida sobre a sua nobreza, n. 7; mas, segundo a jurisprudência palatina e o entendimento comum, são equiparados aos nobres pelo menos para alguns efeitos legais (*maxime*, necessidade de legitimação dos filhos), Phaebus, 1619, I, dec. 11 (ou 12), n. 8; Carvalho, 1634, n. 278. Sobre os bacharéis, *ibid.*, 284 (discutido).
- <sup>81</sup> Quanto aos *advogados*, são equiparados aos cavaleiros (*L. qui advocati, Cod. advocat divers. jur.*), segundo decisão da Casa da Suplicação (pelo menos para os efeitos da *Ord. Fil.*, III, 59), Phaebus, 1619, I, dec. 161 (ou 162 noutras edições), n. 9. Ouanto aos *médicos*, apesar de dificuldades com textos do direito romano que os referiam como exercendo um ofício vil, era certo e julgado na Casa da Suplicação (decisão de 1595) que gozavam dos mesmos privilégios que os doutores em teologia e direito, mesmo que não sejam doutores, n.º 15/16; mas deve distinguir-se entre a medicina especulativa e a cirúrgica, sendo esta mecânica, n.º 18/19; um *cirurgião* com quartão na estrebaria não paga oitavo (Cabedo, 1601, II, ar. 36); o *boticário* é nobre (Phaebus, 1619, I, ar. 65). Quanto aos *notários*, foi julgado frequentemente na Casa da Suplicação (Phaebus, 1619, I, dec. 161 (ou 162 noutras edições), n. 22), com base em textos do direito romano que os declaravam *servos públicos*. que exerciam um ofício vil, não adquirindo, antes perdendo, a nobreza. Mas Febo contraria este ponto de vista: o notário é servo público, não porque seja servo e careça de personalidade, mas porque serve um *múnus público* e é obrigado a prestar serviço a qualquer pessoa do povo; ora, neste sentido, seriam *servos públicos* todos os que servissem os ofícios da república. De resto, como se poderiam dizer infames os notários, se da sua fé depende todo o peso daqueles que agem em juízo. Opina, por isso, que o cargo não tira a nobreza, embora não a dê, como viu frequentemente julgado, n.º 20-28. No mesmo sentido, Pegas, 1669, III, *ad I*, 23, gl. 1, n. 4 ss. (o tabelião de Besteiros, apesar de ser homem baixo, está escuso de oitavo, Cabedo, 1601, II, ar. 103). Sobre os *pintores*, entende-se, nos finais do Séc. XVI, que o costume da pátria os inclui entre os mecânicos, apesar de alguns privilégios de nobreza, Castro, 1621, d. 113. Sobre estas categorias, também Carvalho, 1634, 278 ss..
- <sup>82</sup> A nobreza do juiz depende do costume do lugar; em geral só os juízes de vilas notáveis (mas não os de vintena) — e os seus filhos — são considerados nobres (Phaebus, 1619, I, ar. 124; Melo Freire, 1789, II, 3,14) (um vereador e almoxarife de Tentúgal, com cavalos e bestas de sela, não paga oitavo, Cabedo, 1601, II, ar. 7).
- <sup>83</sup> São nobres para efeito de excusarem de pena vil (*Ord. Fil.*, V, 139), se exercem a mercancia de forma nobre (*L. nobilibus, cod. commercii, & mercaturis*). Em todo o caso, a questão era controversa, devendo observar-se o costume da pátria, Phaebus, 1619, I, dec. 161 (ou 162 noutras edições), n. 29 s.
- <sup>84</sup> Sobre os vícios e virtudes dos nobres, Pegas, 1669, IV, *ad I*, 35, gl. 4, n. 4; VI, *ad I*, 74, gl. 2, n.º 7-12; «*politici, & urbani, ac bene morati; nobilitati omnes virtutes famulentur, maxime magninamitas, & magnificentia, docilitas, & affabilitas*» (Fragoso, 1601, I, l. 3, disp. 6, n. 136 in fin.). Também têm defeitos típicos (*ingrati, illiberales, libidini dediti, ibid.*, n. 135).
- <sup>85</sup> *Praeferendi sunt ad honores, & magistratibus, & dignitates (saeculares et spirituales)*, Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 7; *nobiles, & non ignobiles sunt eligendi ad gubernationes, & officia publica reipublicae*, Pegas, 1669, I, *ad I*, 1, gl. 5, n. 4; *Caeteribus paris anteponendi*, Cabedo, 1601, II, dec. 73, n. 7.
- <sup>86</sup> *Maioribus gratiis, beneficiis, & privilegiis munerandi sunt nobiles, & magnates, quam inferioris gradus homines*, Pegas, 1669, VII, *ad II*, 45, gl. 2, n. 1.
- <sup>87</sup> V., para uma enumeração exaustiva que aqui não se justifica, *Tratado jurídico...*, cit..